



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001048890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2207357-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICIPIO DE GUARUJÁ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, DÉCIO NOTARANGELI, ALEXANDRE LAZZARINI, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, PAULO AYROSA, LUIS SOARES DE MELLO, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 1º de outubro de 2025.

VICO MAÑAS
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2207357-42.2025.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Guarujá

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Guarujá

Comarca: São Paulo

Voto nº 48.514

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.288/2025, do Município de Guarujá – Norma de iniciativa parlamentar que autoriza o Poder Executivo a incluir a disciplina de Artes Marciais na grade extracurricular do ensino fundamental e médio da rede municipal – Inconstitucionalidade – 1. Competência legislativa privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV; LDB, art. 26) – Ausência de interesse local a justificar suplementação legislativa – Afronta ao pacto federativo – precedente do OE - 2. Violação ao princípio da separação dos poderes – Lei que impõe atribuições concretas e específicas à Secretaria Municipal de Educação, usurpando a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre organização administrativa e prestação de serviços públicos (arts. 5º, 47, II, XI, XIV e XIX, “a”, e 144 da CE; art. 61, § 1º, II, “b”, da CF) – Aplicação da Tese 917 do STF – precedentes do STF e do OE - 3. Inconstitucionalidade também da natureza meramente “autorizativa” da lei, que não encontra amparo na Constituição, por configurar ingerência legislativa em atribuições próprias da Administração – Precedentes do OE – 4. Alegada ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro – Circunstância que não acarreta inconstitucionalidade, mas apenas ineficácia da norma no exercício em que promulgada – Precedentes do STF e do OE – Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.288/2025 do Município de Guarujá.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Guarujá contra a Lei nº 5.288, de 12 de maio de 2025, que autoriza o Poder Executivo “a incluir o ensino e a prática da disciplina de Artes Marciais nas escolas de nível fundamental e médio da Rede de Ensino do Município de Guarujá”.

Relata que a norma, de iniciativa parlamentar, foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

objeto de seu veto integral, derrubado pela Câmara Municipal, que a promulgou.

Alega afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, "a", todos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da CE, porque o regramento impõe obrigações à Administração Pública pertinentes à introdução de nova disciplina na grade extracurricular do ensino público local, em afronta à separação de poderes, além de não contar com estimativas de impacto orçamentário e financeiro da medida. Busca, assim, a declaração de inconstitucionalidade da lei.

Deferida liminar para suspender os efeitos da norma até o julgamento definitivo da ação por este colegiado (fls. 32/34).

A Câmara Municipal de Guarujá prestou informações às fls. 45/67.

Citada, a Procuradoria-Geral do Estado não se manifestou (fl. 43).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 60/65).

É o relatório.

A arguição de inconstitucionalidade recai, como visto, sobre a Lei nº 5.288, de 12 de maio de 2025, promulgada, após derrubada de veto total do Prefeito de Guarujá, pelo Presidente da Câmara de Vereadores daquele Município, cujo conteúdo abaixo se transcreve:

LEI Nº 5.288/2025



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Autoriza o Poder Executivo a incluir o ensino e a prática da disciplina de Artes Marciais nas escolas de nível fundamental e médio da Rede de Ensino do Município de Guarujá”

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir o ensino e a prática da disciplina de Artes Marciais nas escolas de nível fundamental e médio da Rede de Ensino do Município de Guarujá.

§ 1º - A referida disciplina fará parte da grade extracurricular, sem substituir a disciplina de Educação Física.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se como arte marcial o conjunto de regras e preceitos destinados à execução desta atividade, voltada para os aspectos filosóficos e sociais, com o objetivo de promover a educação geral, a formação do caráter, a manutenção da saúde física e psíquica, a defesa pessoal, bem como o desenvolvimento do espírito de compreensão e harmonia entre os praticantes.

§ 3º - Consideram-se artes marciais, para os fins desta lei: Capoeira, Judô, Jiu-Jitsu, Karatê, Kung Fu, Muay Thai, Tai Chi Chuan, Taekwondo, Aikido, Hapkido e similares.

Art. 2º - O conteúdo e o programa da disciplina serão elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, que poderá, para tanto, consultar órgãos, entidades ou federações de Artes Marciais.

Art. 3º - O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, regulamentará o detalhamento técnico necessário para a implementação desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

1. Inconstitucional a norma parlamentar, por vício de iniciativa.

A começar pelo fato de que cabe privativamente à União legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional”, consoante o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

art. 22, XXIV, da Constituição Federal. E o ente nacional já exerceu sua competência na área com a edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujo art. 26 determina:

Art. 26, LDB. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Ora, nada sugere que o município de Guarujá apresente “características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”, em conformidade também com o art. 30, I, da CF, a justificar a introdução de artes marciais na grade extracurricular dos ensinos fundamental e médio da rede pública de educação.

Enviesada a argumentação da Câmara Municipal no sentido de que “o incentivo à prática esportiva e à formação ética e cidadã dos estudantes da rede municipal constitui matéria de interesse local” (fl. 65). Em realidade, configura interesse geral e, por demonstrar tal natureza ampla, incumbe à União tratar do tema, ante a previsão do art. 22, XXIV, da CF e a necessidade de uniformidade (“base nacional comum”) dos “currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio”, na redação da LDB, incabível suplementação por legislação municipal.

Nessa linha, a compreensão deste OE:

“De fato, o artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal, prevê que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Esse sistema deve ser observado pelos Municípios, por força do art. 144 da Constituição Estadual. Muito embora o artigo 24, XV da Constituição Federal disponha a respeito da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar a respeito de proteção à infância e à juventude, não se vislumbra, na hipótese, interesse local



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a justificar a legislação municipal, já que as regras de ensino devem ser homogêneas.

Vale transcrever trecho do parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça:

'Com efeito, a disciplina do conteúdo daquilo que possa ser veiculado nas atividades escolares é assunto que não se situa no domínio normativo periférico de Estados ou Municípios. É da pertença das normas gerais reservadas à União porque não admite tratamento atomizado nos demais entes federados.

É tema que reclama uniformidade e centralidade, possuindo generalidade e cujo trato se radica na competência normativa da União, nos termos do referido art. 22, XXIV, da Constituição Federal” (ADI nº 2216900-06.2024.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, j. 30.10.2024).

Logo, constatada afronta ao pacto federativo na hipótese, invadida, pelo Município, esfera de competência legislativa privativa da União.

2. Ademais, se possível fosse superar o vício apontado, restaria afrontada a separação de poderes ao imiscuir-se o Legislativo em competência exclusiva da Administração, especificamente ao criar atribuições para a Secretaria de Educação, quais sejam, a definição do conteúdo e do programa da disciplina inserida na grade escolar, como figura expressamente do art. 2º da norma impugnada.

Com efeito, nos termos dos arts. 5º, 47, II, XIV, e XIX, “a”, da CE, e do art. 61, § 1º, II, “b”, da CF, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da CE:

Artigo 5º, CE - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 47, CE - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: **II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; **XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; **XIX** - dispor, mediante decreto,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Art. 61, CF. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Logo, cabe apenas ao Chefe do Executivo a direção superior da administração e a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa e de serviços públicos, entre os quais se inclui o ensino de disciplinas diversas da base nacional comum, consoante os parâmetros do art. 30, I, da CF e 26 da LDB, mencionados acima, e critérios de oportunidade e conveniência.

Ensina Hely Lopes Meirelles:

“O Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração” ('Direito Municipal Brasileiro', Malheiros Editores, São Paulo, 35ª ed., pág. 644).

Na hipótese, claro o transbordo dos limites na relação entre poderes, já que a norma de iniciativa parlamentar estabelece incumbências concretas e bastante específicas ao Poder Executivo, prevendo a inclusão de certa disciplina na grade extracurricular de ensino municipal e estipulando elaboração de conteúdo e programa pertinente pela Secretaria de Educação, não deixando margem à Administração, responsável pela prestação do serviço, avaliar se tais e quais imposições atendem a parâmetros de oportunidade, conveniência, finalidade, razoabilidade, economicidade, eficiência, impessoalidade, etc. Por isso, caberia somente ao próprio Executivo aferir a viabilidade das providências



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ordenadas.

Nesse contexto, a inconstitucionalidade também deflui, “a contrario sensu”, do quanto disposto na Tese 917 do STF, dotada de repercussão geral:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.

Em casos semelhantes, esta a compreensão do STF:

“Na espécie, a norma declarada inconstitucional pelo Tribunal de origem, ao incluir nova disciplina curricular na grade de ensino, versou a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas do Município do Rio de Janeiro, estabelecendo obrigações ao órgão público, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, patente a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do diploma legislativo por ter emanado de proposição de origem parlamentar, com interferência nas atividades próprias do Poder Executivo.

(...)

É certo que temas concernentes a conteúdo curricular e políticas de orientação pedagógica configuram, necessariamente, ferramentas para a consecução do plano nacional de educação que, segundo determina a Constituição Federal, deve ser orquestrado, conduzido, pela União em prol da melhoria da qualidade do ensino e da formação humanística dos educandos, dentre outros relevantes escopos da educação elencados pela CF/88.

Conquanto os Estados e Municípios detenham competência para suplementar a legislação federal e adaptá-la à sua realidade local, naquilo que for peculiar ao seu sistema de ensino, não poderão as entidades federativas menores dispor de modo contrário ao quanto estabelecido na legislação federal” (ARE 1474802/RJ, Min. Dias Toffoli, decisão monocrática de 14.02.2024).

“Quanto à matéria, esta CORTE tem jurisprudência pacífica acerca



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre inclusão de disciplinas da rede pública de ensino” (RE 1.180.541/SP, Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática de 01.02.2019).

Este Colegiado adota posição semelhante:

“Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Educação. Pedido julgado procedente. I. Caso em Exame Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Andradina contra a Lei Municipal n. 4.091/2023, que torna obrigatório o ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha nas escolas municipais. Alega-se inconstitucionalidade por invasão de competência do Chefe do Poder Executivo e violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal n. 4.091/2023, ao tratar da obrigatoriedade de inclusão de conteúdo no currículo escolar municipal, viola a separação dos poderes e a competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. III. Razões de Decidir 3. A lei impugnada, ao dispor sobre a obrigatoriedade de inclusão de conteúdo no currículo escolar, invade matéria própria da Administração Municipal, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. 4. A norma promulgada pela Câmara Municipal de Andradina viola o princípio da separação dos poderes, configurando vício formal de inconstitucionalidade. IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido julgado procedente. Tese de julgamento: 1. Compete exclusivamente ao Poder Executivo a criação de normas sobre organização e planejamento do ensino público municipal. 2. A iniciativa legislativa do Poder Legislativo local em matéria reservada ao Executivo viola o princípio da separação dos poderes. Legislação Citada: Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV, XIX, 144; Constituição Federal, art. 22, XXIV. Jurisprudência Citada: TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2222714-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador; j. 14/12/2022 TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2124786-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: Órgão Especial j.18/09/2024. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2216900-06.2024.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, Órgão Especial, j. 30/10/2024. TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2392167-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 19/03/2025” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2364427-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 05/05/2025).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.377, de 05



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de janeiro de 2022, do Município de Itatinga, de iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, que estabeleceu a inclusão de disciplina 'Educação Ambiental Humanitária em Bem-Estar Animal' na grade curricular da rede de ensino fundamental do Município - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo incluir matéria na grade curricular do ensino fundamental da rede pública, bem como o de firmar convênios com entidades não governamentais para a capacitação dos professores Nítida ingerência sobre a forma de administração escolar e proposta curricular interdisciplinar que é de responsabilidade do Poder Executivo Lei Federal nº 9.795/99, que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental, que não explicita como se dará na prática a abordagem dessa temática, não abrindo espaço para o Poder Legislativo local atuar de forma concorrente – Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual Precedente deste Órgão Especial Ação julgada procedente.” (ADI 2004348-61.2022.8.26.0000, Des. Rel. Jacob Valente, 18-05-2022).

3. De se consignar que não socorre a lei sua natureza de regra “autorizativa”, como expresso na ementa e em seu art. 1º. Normas de tal tipo concedem permissão para que o Poder Executivo execute incumbências, tarefas, programas, serviços, etc., que já se inserem em sua típica competência constitucional, sendo, desse modo, absolutamente despropositada, por assumir papel de poder constituinte.

Nessa esteira:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.883, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE CACONDE – LEI AUTORIZANDO A ADMINISTRAÇÃO A FISCALIZAR, REGULAMENTAR E PROIBIR O ABRIGO E A ALIMENTAÇÃO DE POMBOS URBANOS – INADMISSIBILIDADE – INTROMISSÃO NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Lei nº 2.883, de 16 de dezembro de 2022, do Município de Caconde, que autoriza o Poder Executivo a fiscalizar, regulamentar e proibir a alimentação e o abrigo de pombos urbanos (Columba livia). Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia invasão de competências administrativas e ofensa ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

postulado da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes. Incompatibilidade dos artigos 1º, 2º e 4º da lei local com o art. 5º da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2000891-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 04/05/2023).

“Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional, não só inócua ou rebarbativa, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência' (ADI nº 0012675-88.2006.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Mohamed Amaro, j. 15/08/07).

4. Quanto à ausência de previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da norma e de indicação de fonte de custeio para as despesas nela estabelecidas, sedimentado no STF e neste C. Órgão Especial que a falta das formalidades em questão não eiva a lei de inconstitucionalidade, somente impedindo sua aplicação no exercício em que promulgada.

"Ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes)

“A exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro disposta no Artigo 113 do ADCT deve ser observada no processo legislativo, sendo certo que a lei aprovada em desacordo com o seu comando incorre em vício de inconstitucionalidade formal. Contudo, no caso em testilha, a suposta falta de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade da lei, mas tão somente sua ineficácia no exercício financeiro à sua vigência. Ademais, denota-se que o ato normativo em questão não cria despesas substanciais, conforme consignado nos precedentes supracitados” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2087669-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“No que diz respeito ao aspecto financeiro-orçamentário da norma, é assente a jurisprudência no sentido de que a falta de indicação da fonte de custeio não acarreta a inconstitucionalidade da lei, mas tão somente sua ineficácia no exercício em que entrou em vigor. Por sinal, no supracitado RE nº 1.412.155 pontou o i. Min. Relator que “conforme o entendimento reafirmado no Tema 917 da repercussão geral, ainda que a lei questionada implique despesa para a Administração Pública, essa por si só não configura razão para a sua inconstitucionalidade. A criação de gasto público não afasta, necessariamente, a iniciativa do Poder Legislativo de qualquer esfera”. Inobstante, ainda que se invocasse o art. 113 do ADCT, tampouco se vislumbra mácula na propositura da edilidade. A uma, porque não houve efetiva alteração na quantidade de moradias ofertadas, tratando-se de mera reserva de demanda, que não ocasionaria qualquer acréscimo de despesa; a duas, porque o caso não trata de despesa obrigatória, havendo discricionariedade do alcaide quanto à forma de implementação da política pública, o que se afasta da acentuada cogência caracterizadora das despesas obrigatórias” TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2331771-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

5. Em suma, inconstitucional a Lei nº 5.288/2025, do Município de Guarujá, por violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, “a”, e 144, todos da Constituição Estadual, bem como aos arts. 22, XXIV, e 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, e à Tese 917 do STF.

6. Frente ao exposto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.288/2025, do Município de Guarujá.

VICO MAÑAS

Relator